

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007
(Apenas os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº
1.908, de 2007)
(Do Sr. Paes Landim)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se do Projeto de Lei nº 29 de 2007 o artigo 12.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de programação e empacotamento são atividades comerciais puramente privadas e não depende de concessão pública. Trata-se de atividade econômica livre, que não pressupõe outorgas e que já se submete a cadastros para o cumprimento de obrigações acessórias. Deste modo não se sustenta constitucionalmente a submissão dessas atividades a condição de um registro que pode ou não ser negado pela Ancine. Tal requisito é inconstitucional submetendo a liberdade de expressão das atividades artísticas, informativas e culturais ao arbítrio de um controlador regulador, o que é vedado. O serviço de acesso condicionado, exercido em regime privado, é sujeito à regulação das telecomunicações. Já a “comunicação” em si, não pode ser objeto de restrição ou impedimento por autoridade administrativa eis que feriria cláusulas Constitucionais pétreas, especialmente o direito de comunicação. É, portanto um direito materialmente fundamental porque expressamente previsto na Constituição no artigo 5º, IV e IX e ratificado no artigo 220 e, portanto, também protegido como cláusula pétreas, pelo artigo 60, IV. Esse direito de comunicar é conferido a todas as potencialidades informativas e não somente às jornalísticas ou ao direito de opinião. A possibilidade de negativa a um “registro” pela ANCINE de uma programadora seria na prática um ato de “censura”, o que é expressamente vedado pelo §2º do artigo 220 da CF.

Sala das Comissões, em 09 de fevereiro de 2010.

Paes Landim
Deputado Federal - PTB/PI